MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10711.004795/2004-02
Recurso nº	:	133.643
Acórdão nº	:	303-33.177
Sessão de	:	24 de maio de 2006
Recorrente	:	ISOBATA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA.
Recorrida	:	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

"MATÉRIA PRECLUSA – Matéria não abordada em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da impugnação, e que somente vem a ser demandada na petição de recursal, constitui matéria preclusa a qual não se toma conhecimento. Aplicabilidade do art. 17 do Decreto 70.235/72".
Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Zenaldo Loibman e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conelheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

DM

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC, o qual passo a transcrevê-lo:

"Por meio do Auto de Infração de fls. 01-05, exigiu-se da contribuinte em epígrafe a quantia de R$ 141.940,80 a título de direitos antidumping, acrescidos de multa de ofício.

Conforme relato da autoridade autuante, a contribuinte não recolheu o valor devido a título de direitos antidumping, referente à importação de que trata a DI mencionada às fls. 02, em função da obtenção de antecipação de tutela em ação ordinária ajuizada pela interessada, conforme relato de fls. 02.

De acordo com a autoridade fiscal, fls. 02, o presente lançamento foi efetuado com o objetivo de resguardar os interesses da Fazenda Nacional, entendendo que, enquanto perdurarem os efeitos da antecipação de tutela, o valor ora exigido permanecerá com sua exigibilidade suspensa.

Cientificada do presente lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 21-23, acompanhada dos documentos de fls. 24-30, alegando que o presente lançamento deve ser declarado nulo, por força da decisão judicial obtida pela interessada, que determinava o não recolhimento do direito antidumping.

No mérito, a autuada limitou-se a questionar a incidência da multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, com base no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Por meio do despacho decisório de fls. 34, o Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro não conheceu da impugnação apresentada pela autuada, relativamente aos direitos antidumping, declarando definitivamente constituída sua exigência, nos termos do AD(N) COSIT nº 03/96. Por meio do mesmo despacho, a referida autoridade encaminhou o processo a esta DRJ, para apreciação da parcela do lançamento referente à multa de ofício, posto que a referida matéria não foi objeto da ação judicial proposta pela interessada.".

Cientificado da Decisão a qual não conheceu da impugnação no que respeita ao mérito do litígio e julgou improcedente a exigência da multa de ofício, fls. 38/45 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 08/08/2005, conforme documentos de fls. 55/66.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a imprestabilidade da aplicação da taxa Selic ao presente processo,

sendo necessário à substituição da taxa Selic pelo previsto no art. 161, parágrafo primeiro do CTN.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72, às fls. 68.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

O presente processo envolve três questões principais: a) Direito Antidumping; b) Aplicação de Multa de Ofício e Juros Moratórios (Taxa Selic). O Direito Antidumping e a Aplicação das Multa de Ofício foram rebatidas na fase impugnatória e julgados pelo DRJ de Florianópolis, que decidiu pela concomitância, tendo em vista haver ação judicial relativa ao mesmo objeto da autuação, ou seja, versando sobre a exigência ou não do pagamento dos direitos antidumping. Desta forma, a controvérsia já se encontra sob a tutela do Judiciário, sendo que o crédito tributário deve ser constituído com o intuito de evitar a decadência.

Sobre a aplicação a multa de ofício, entendeu a DRJ de Florianópolis por excluir a exigência da multa de ofício, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 63 da Lei 9.430/96.

Nota-se que na fase recursal, a Recorrente aborda em sua integralidade a questão pertinente à aplicabilidade da Taxa Selic, considerando a aplicação da mesma um vício insanável que deve conseqüentemente ser substituído pelo previsto no art. 161, parágrafo primeiro do CTN.

Todavia, entendo ser preclusa a matéria levantada pela Recorrente em de Recurso Voluntário, qual seja, pertinente a Taxa Selic. Vejamos:

No enquadramento legal do auto de infração às fls. 05 consta a aplicabilidade da Taxa Selic ao presente processo. Desta feita, era de conhecimento da Recorrente, já na fase impugnatória, a exigência da referida Taxa. Ocorre que a mesma, não abordou a matéria em sua impugnação, vindo a fazê-lo somente quando da interposição do Recurso Voluntário, considerando-se conseqüentemente preclusa referida matéria, não devendo ser conhecida. Neste sentido:

> *"MATÉRIA PRECLUSA – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa a qual não se toma conhecimento."(Acórdão nº 101-73757)*

No mais, o art. 17 do Decreto 70.235/72 prescreve que: *"considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante"*.

Desta feita, não deve ser conhecida da matéria relativa a aplicação da Taxa Selic, vez que preclusa. As demais matérias já se encontram decididas, não sendo objeto de Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

MARCIEL EDER COSTA - Relator